

13.12.89



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 213/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO .

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES  
TADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins cons  
titucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova  
redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei 163 de 22 de setem  
bro de 1987".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de dezembro de 1989.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juscelino Kubitschek', written over the typed text of the date.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei 163 de 22 de setembro de 1987.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 163 de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único - Entende-se por Serviço de Monitoria de Ensino, aquele a ser desenvolvido nos estabelecimentos de ensino por alunos concluintes dos cursos de Magistério dos Institutos Estaduais de Educação".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 06 de dezembro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 3809/GAB/SEDUC

Porto Velho, 14 de dezembro de 1989

Senhor Governador:

Com nossos cumprimentos, encaminhamos para a apreciação e superior deliberação de Vossa Excelência, a justificativa e proposta de alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei 163 de 22/09/1987, que dispõe sobre o serviço de Monitoria de Ensino em estabelecimento de ensino.

Restritos ao exposto, renovamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

*Proj. Demétrio Laurito*  
Secretário de Estado da Educação  
Adjunto

Exmº Sr.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

DD. Governador do Estado de Rondônia

Porto Velho-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

*Arquivar*  
*3. D. Neto do Projeto*  
*aug. 1987*

Justificativa e Proposta de Alteração do Pa  
rágrafo Único do Artigo 1º da Lei Nº 163 de 22/09/81.

A realidade educacional do Estado de Rondônia é precária, acarretando sérias dificuldades ao cumprimento da legislação educacional, quando a lei 5.692 de 1971 e 1044 de 1982, preconizam a universalização do ensino de 1º grau, e Rondônia não possui o contingente de profissionais, necessário ao atendimento da demanda do mercado de trabalho, nas redes estaduais de ensino.

Visando minimizar a defazagem de profissionais, a Lei 163 de 22/09/1987, garante ao sistema educacional o aproveitamento da mão de obra dos concluintes dos cursos dos Institutos Estaduais de Educação, que, entretanto, não atendem às necessidades.

Os dois únicos Institutos de Educação do Estado, o Carmela Dutra em Porto Velho e o Paulo Saldanha em Guajará Mirim, vêm formando anualmente, em média 100 professorandos quando a necessidade, por pressões do fluxo migratório e do crescimento vegetativo populacional em todo o Estado, é de mais de 200 profissionais habilitados ao ano, para o atendimento de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

A Secretaria de Estado da Educação, aproveitando as estruturas das escolas de 1º grau, criou dezesseis (16) cursos de magistério a nível de 2º grau em quinze (15) municípios.

Ressaltamos que a situação descrita anteriormente, se refere a necessidades específicas do 1º segmento do ensino fundamental, que não consideram o ensino de 5ª à 8ª séries; neste sentido a UNIR tem contribuído para a formação de docentes nas diversas licenciaturas, e especialistas em Educação no curso de pedagogia, os quais ainda não atendem à demanda de mão de obra.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

O Governo tem envidado esforços para minimizar estes problemas, através de medidas emergenciais tais como contratação de estagiários da Unir, de professores leigos com contrato hora-aula, e também promoverá em janeiro de 1990, o concurso para docentes e especialistas.

Fundamentados no exposto acima, e analisando a mensagem nº 213 de 06/12/1989 encaminhada pela Assembléia Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual propõe uma nova redação ao parágrafo único do artigo I da Lei 163 de 22 de setembro de 1987, sugerimos o veto à redação original, conforme se segue:

"Art. 1º .....

Parágrafo único - Entende-se por Serviço de Monitoria de Ensino, aquele a ser desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, por alunos concluintes dos cursos de Magistério dos Institutos Estaduais de Educação" propondo o seguinte texto:

Art. 1º.....

Entende-se por Serviço de Monitoria de Ensino, aquele a ser desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, por alunos concluintes dos cursos de Magistério a nível de 2º grau, e por alunos concluintes dos cursos de Licenciatura e Pedagogia da Universidade Federal de Rondônia.

Nossa expectativa é de que a presente justificativa, venha a subsidiar Vossa Excelência, para o aperfeiçoamento da vocação educacional de Rondônia.

  
PROFESSOR DOMÉNICO LAURITO

Secretário de Estado da Educação-

- ADJUNTO -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 335 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, impõe-se-me o dever de informar que, com base no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição do Estado de Rondônia, sou constrangido a vetar totalmente, o que realmente estou fazendo, o Projeto de Lei oriundo dessa soberana Assembléia Legislativa que "Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei 163, de 22 de setembro de 1987", o qual foi remetido por esse Legislativo com a Mensagem nº 213/89, de 06 de dezembro de 1989 e recebida por este Executivo no dia 13 do mesmo mês.

Excusado seria ponderar a Vossas Excelências que, na conformidade da nova redação dada ao mencionado parágrafo único, o Serviço de Monitoria do Ensino ficaria adstrito, limitado ou restrito aos alunos concluintes dos cursos de Magistério dos Institutos Estaduais de Educação.

É exatamente nesse particular que repousam as superiores razões do veto total em causa, isto porque, em se tratando de uma atividade educacional da mais alta importância ou relevância, tal restrição ou limitação apenas contribuiria para maximizar a defasagem de profissionais habilitados, grave problema em que se debate a Secretaria de Estado da Educação.

Dita Secretaria - é bom que se ressalte - se vê a braços para conseguir ou contratar tais profissionais, eis que, apenas possuindo o Estado dois Institutos de Educação, o Carmela Dutra, em Porto Velho, e o Paulo Saldanha, em Guajará-Mirim, esses Institutos vêm formando anualmente, em média, 100 professores, quando a necessidade, por pressões do fluxo migratório e do crescimento vegetativo populacional em todo o Estado, é superior a 200 profissionais ao ano e



somente para atendimento às 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental, primeiro segmento, claro, portanto, que com a absoluta exclusão das 5ª à 8ª séries que, igualmente, carecem desses significativos profissionais.

Por esse imperioso motivo é que a já mencionada Secretaria, aproveitando as estruturas das escolas de 1º grau, nelas criou 16 cursos de magistério, a nível de 2º grau, em 15 municípios do Estado.

Poder-se-ia dizer que, com esse procedimento, o problema estaria sanado. Ocorre porém que, mesmo assim, haveria deficiência numérica dos imprescindíveis Monitores de Ensino e uma insuportável lacuna resultante do espaço de tempo necessário à formação dos mesmos.

Há de convir aos nobre Senhores Deputados que o assunto requer expansão, maior dimensionamento e nunca, de modo nenhum, limitação ou restrição, dado que, com uma maior expansão, outras escolas ou órgãos congêneres, e não apenas os Institutos de Educação, poderão contribuir com esses indispensáveis profissionais o que contribuirá poderosamente para minorar gradativamente o incômodo problema até a sua definitiva e ansiada solução.

Assim sendo, ilustres Senhores Deputados, o de que se necessita mesmo é de uma abertura ampla e precisa com a participação de todos, isto é, com o aproveitamento racional e eficaz de todos os Monitores de Ensino de que se possa dispor, sem desprezar, como é óbvio, o imperativo da qualidade do ensino para o maior engrandecimento ou aprimoramento que se impõe e exige a Educação em todo o Estado de Rondônia.


As medidas nesse sentido, visando ao fim colimado, continuam sendo rigorosamente estudadas e planejadas, dentro do útil e satisfatório, e espera este Governo, no menor espaço de tempo possível e com o imprescindível e honroso apoio e colaboração de Vossas Excelências, superar o difícil e complexo problema de que se trata.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03

Confiante, pois, na elevada faculdade de discernimento que tão bem caracteriza Vossas Excelências, fico certo também de que serei honrado com a pronta aprovação do veto total em apreço, pelo que antecipo sinceros agradecimentos, reafirmando na oportunidade, os melhores protestos de estima e especial consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 253/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do §5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 163 de 22 de setembro de 1987".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA; 06 de abril de 1990.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. S. S. S.', is written over the typed text of the legislative assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei 163 de 22 de setembro de 1987.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 163 de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - Entende-se por Serviço de Monitoria de Ensino, aquele a ser desenvolvido nos estabelecimentos de ensino por alunos concluintes dos cursos de Magistério dos Institutos Estaduais de Educação".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de abril de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


OF. S/115/90.

Porto Velho, 17 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 275, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Heitor Costa  
3º Secretário

Exmº Sr.  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil  
N E S T A

db.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

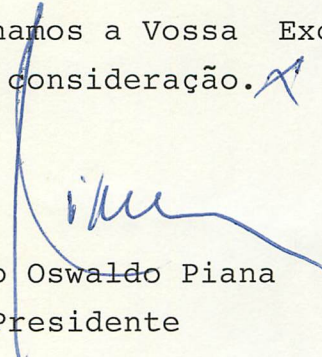
OF. P/429/90.

Porto Velho, 17 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia de Lei nº 275, de 17 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. ✕

  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

db.